



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENTA: Projeto de Resolução nº 04/2026, que “dispõe sobre a concessão, o pagamento e a prestação de contas de diárias de viagem a Vereadores e servidores da Câmara Municipal de Ourém/PA, em conformidade com a Instrução Normativa nº 4/2025/TCMPA, e revoga a Resolução nº 001/2017”. Parecer pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentário-financeira. Parecer conjunto favorável à aprovação.

I - RELATÓRIO

Nos termos regimentais, vem a esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final e a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para parecer conjunto, o Projeto de Resolução nº 04/2026, de iniciativa da Presidência desta Casa, que disciplina a concessão, o pagamento e a prestação de contas de diárias de viagem devidas ao Presidente, aos Vereadores e aos servidores efetivos, comissionados e contratados da Câmara Municipal de Ourém, em conformidade com a Instrução Normativa nº 4/2025/TCMPA, com expressa revogação da Resolução nº 001/2017.

O Projeto está estruturado em 8 (oito) capítulos e 14 (catorze) artigos, tratando das disposições preliminares e do conceito de diária de viagem; dos beneficiários e do fato gerador; dos valores, escalonados por distância e pernoite; das vedações ao pagamento; do processo administrativo de concessão e da prestação de contas; da devolução de diárias; da dotação orçamentária e da publicidade e das disposições finais, incluindo a vigência e a cláusula revogatória.

É o relatório.

Passam as Comissões, em conjunto, à análise dos aspectos constitucional, legal, regimental e orçamentário-financeiro da proposição, na forma que se segue.

II - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

II.1 - Da competência e da forma

A matéria tratada no Projeto, concessão de diárias de viagem ao Presidente, aos Vereadores e aos servidores da Câmara, é matéria interna corporis do Poder Legislativo municipal, relacionada à organização de seus serviços e à administração de seu pessoal e de seus membros, para a qual a Resolução é o instrumento normativo próprio, dispensada a sanção do Chefe do Poder Executivo. A competência está corretamente fundamentada no art. 51, IV, da Lei Orgânica do Município de Ourém e no Regimento Interno, em conjugação com o art. 3º da Instrução Normativa nº 4/2025/TCMPA, que reconhece expressamente a competência do Poder Legislativo municipal para regulamentar a matéria por Resolução. Não se identifica vício de iniciativa ou de forma.

II.2 - Da constitucionalidade material

O Projeto qualifica a diária de viagem como verba de natureza exclusivamente indenizatória, sem caráter de contraprestação pelo trabalho e sem incorporação ao subsídio dos Vereadores ou à remuneração dos servidores (art. 2º), em consonância com o regime de subsídio em parcela única previsto no art. 39, § 4º, c/c o art. 37, XI, e o art. 29, V e VI, da Constituição Federal.

Essa qualificação está amparada na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, notadamente o Tema 484 de Repercussão Geral (RE 650.898/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, j. 1º.2.2017), segundo o qual é incompatível com o regime de subsídio o pagamento de parcelas de natureza remuneratória e de caráter mensal e contínuo, ainda



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

que rotuladas como “indenizatórias” pela legislação local, prevalecendo a natureza jurídica real da verba sobre o nomen juris a ela atribuído. Nesse sentido, é de se destacar, como salvaguarda tecnicamente adequada, a cláusula do art. 6º, IX, do Projeto, que veda o pagamento de diária quando configurada habitualidade apta a desnaturar o seu caráter indenizatório, o que reforça a natureza eventual e excepcional da verba, vinculada à comprovação de efetivo deslocamento superior a 6 horas para fora do perímetro urbano do Município (art. 4º).

Ainda, também o Tema 600 de Repercussão Geral (RE 710.293/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.9.2020), segundo o qual não cabe ao Poder Judiciário aumentar ou equiparar verbas de servidores de carreiras distintas com fundamento em isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório, corrobora que a disciplina de tais vantagens, com critérios objetivos e escalonados, insere-se no espaço de conformação próprio do Poder Legislativo, tal como exercido pelo art. 5º do Projeto.

II.3 - Da técnica legislativa

O texto observa a boa técnica legislativa, estruturado em capítulos e artigos sistematicamente organizados, com definições claras dos conceitos empregados (art. 2º), condições objetivas e cumulativas para o fato gerador (art. 4º), rol taxativo de vedações (art. 6º), disciplina completa do processo administrativo de concessão e de prestação de contas (arts. 7º e 8º), indicação expressa da dotação orçamentária (art. 10), cláusula de vigência (art. 13) e cláusula revogatória expressa da norma anterior (art. 14), em conformidade com as diretrizes de clareza, precisão e ordem lógica preconizadas pela Lei Complementar nº 95/1998, aplicável subsidiariamente aos atos normativos municipais.

Assim, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação final vota pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 04/2026.

III - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

III.1 - Da dotação orçamentária

O art. 10 do Projeto determina que as despesas decorrentes desta Resolução corram à conta de dotação orçamentária específica, consignada no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual da Câmara Municipal de Ourém, classificada contabilmente como “Outras Despesas Correntes” (elemento de despesa 3.3.90.14.00), distinta da classificação “Diária Civil” e não integrante do conceito de despesa com pessoal para os fins dos limites da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A classificação está tecnicamente correta e compatível com a natureza indenizatória da verba, não se computando nos limites de despesa de pessoal do Poder Legislativo municipal (art. 29-A e art. 169 da Constituição Federal, c/c os arts. 18, 19 e 20 da LC nº 101/2000).

III.2 - Da compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA

A despesa com diárias de viagem já integra, por sua natureza, o rol de despesas correntes ordinárias e recorrentes da Câmara Municipal, não configurando criação de despesa nova de caráter obrigatório e continuado no sentido do art. 17 da LC nº 101/2000, mas sim reordenação de critérios, valores e procedimentos de uma despesa já orçamentariamente prevista.

Ainda assim, e por cautela, recomenda-se que se faça constar dos autos do processo legislativo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a Resolução deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador de despesas quanto à adequação orçamentária e financeira da proposição com a Lei Orçamentária Anual e a compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, caso tais documentos ainda não constem do processo.



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

III.3 - Da economicidade e da moderação

O escalonamento de valores por distância e pernoite (art. 5º) e o teto de 150% do valor da diária do servidor de maior nível hierárquico para o Presidente e os Vereadores (art. 5º, § 3º) constituem parâmetros objetivos, moderados e compatíveis com a capacidade orçamentária da Casa, não se identificando, a partir dos elementos constantes do Projeto, risco de comprometimento do equilíbrio fiscal ou de extrapolação dos limites de gasto do Poder Legislativo municipal.

Desta forma, esta comissão vota pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Resolução nº 04/2026, condicionada à juntada, aos autos do processo legislativo, da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação orçamentária mencionadas no item III.2, caso ainda não constantes do processo.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e esta Comissão de Finanças e Orçamento, em parecer conjunto, opinam favoravelmente à aprovação do Projeto de Resolução nº 04/2026, por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentário-financeira, ressalvadas as sugestões de aprimoramento indicadas nos itens II.3 e III.2, sem caráter impeditivo, encaminhando-se a proposição à deliberação do Plenário desta Casa.

É o parecer.

Sala das Comissões, Ourém/PA, 19 de agosto de 2026.

Walber Lueniton de Negreiros

Relator

Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final

Francisco Junior Linhares

Relator

Comissão de Finanças e Orçamento

Membros Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final:

Eduardo Gomes Oechsler

José Maria dos Santos Farias

Membros Comissão de Finanças e Orçamento:

Francisco Reginaldo Oliveira Silva